JUSTIÇA & CIDADANIA
revistajc@revistajc.com.br – www.revistajc.com.br

O outro terrorismo

Ministro Gilmar Mendes

O novo guardião da Constituição

Editorial : Direitos Humanos e a Hipocrisia

Precatórios : progressos

Des. Arnaldo Esteves Lima

Matéria crucial para a parte é obter a realização concreta e efetiva do seu direito judicialmente reconhecido na chamada fase de conhecimento. Tal deve ocorrer no processo de execução e consiste, afinal, na percepção do crédito correspondente nas obrigações pecuniárias, as mais comuns.

O sistema para a satisfação de tais créditos, quando devedora a Fazenda Pública, é feito, em regra, pelo procedimento chamado precatório, disciplinado no artigo 100, da CF, figura que, diga-se de passagem, tem gerado inúmeros dissabores em nossa história recente, com os naturais desgastes institucionais, inclusive para o Judiciário.

Na disciplina atual os precatórios têm que ser apresentados ao tribunal competente até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício ou ano seguinte, corrigidos até a data do pagamento, observada a ordem cronológica de sua protocolização, nos termos do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Como se verifica, pode-se levar até dezoito meses para o pagamento de dívida oriunda de decisão judicial que já transitou em julgado, pois este é um dos requisitos para a sua expedição.

foto:TRF 2ª Região

Des. Arnaldo Esteves

Várias críticas lhe são feitas, em geral procedentes, mas, até o momento, o Estado brasileiro não encontrou fórmula diversa para a finalidade, pois, efetivamente, não é fácil conciliar tal meio de cumprimento obrigacional pelos entes estatais com o princípio orçamentário de matriz também constitucional (CF, 165 e segs), cuja observância por tais entes é imperativa, cogente, o que dificulta a conciliação da matéria, não obstante as notórias inconveniências e injustiças mesmo de tal forma de cumprimento obrigacional.

Alguns progressos, todavia, é importante registrar, vêm ocorrendo, e de cunho social altamente expressivo.

Com efeito, a EC nº 20/98 acrescentou ao artigo 100 o § 3º, que diz:

"*O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado*".

Abriu-se aí a perspectiva da dispensa de precatórios para o pagamento de valores pequenos, como tais definidos em lei.

Sobreveio a Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, cujo artigo 1º, ao modificar a redação do artigo 128, da Lei nº 8.213/91, que anteriormente havia sido alterado pela Lei nº 9.032/95, dispôs que o referido preceito passaria a vigorar com a seguinte redação:

"*As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos* ***valores de execução não superiores a R$ 5.180,25*** *(...) por autor poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão,* ***sem necessidade da expedição de precatório***".

Posteriormente, **a Lei nº 10.259**, de 12 de julho de 2001, ao instituir os Juizados Especiais Federais, **fixou** -artigos 3º e 17, § 1º, combinados-, **novo parâmetro**, a fim de estabelecer um limite para as obrigações definidas como de pequeno valor - CF, art. 100, § 3º .

Tal limite passou a corresponder a **sessenta salários mínimos (doze mil reais)**, incluindo-se neste patamar ou abaixo dele, mais de 80% dos débitos judiciais do INSS para com seus segurados e inúmeras obrigações de outras autarquias, fundações e, mesmo, da UNIÃO FEDERAL.

Foi um avanço significativo, pois os respectivos credores, normalmente segurados do INSS e grande parcela de servidores públicos - justamente aqueles que percebem menor remuneração - não mais se sujeitam, quando a obrigação se situa em tal limite, à penosa via do precatório para receber os créditos resultantes de decisões judiciais.

A aparente singeleza da matéria oculta o seu expressivo significado social, dado o elevado número de beneficiários, exatamente aqueles, em regra, materialmente mais necessitados

A EC nº 30/2000 introduziu novas alterações e acréscimos ao referido artigo 100, e, ainda, ao artigo 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo oportuno registrar que, desta feita, pelo menos dois benefícios trouxe, quais sejam, a definição de débitos de natureza alimentícia e a determinação para se atualizar o valor requisitado na data do pagamento.

Por outro lado, introduziu desvantagens, sobressaindo-se o parcelamento de determinadas obrigações em até dez anos, matéria, no entanto *sub judice* perante o eg. STF (ADIn's nºs 2356-0 e 2362-4, ambas da relatoria do em. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, recentemente aposentado).

Não fossem as alterações apontadas, todas as dívidas, independentemente de seus valores, se submeteriam a tal regra, o que, aliás, ocorria antes da edição da Lei nº 10.099/2000, quando irrisórios valores eram requisitados aos órgãos devedores através de tal procedimento, registrando-se que, em casos não raros, os papéis utilizados para formar o precatório ficavam mais caros que o próprio crédito! Verdadeira irracionalidade.

É oportuno registrar que o Conselho da Justiça Federal, órgão de supervisão administrativa e financeira (CF, 105, Parágrafo único), aprovou a Resolução de nº 30, regulamentando os procedimentos referentes às requisições de pagamento de somas a que a Fazenda Pública foi condenada, nos quais se incluem os pagamentos mediante o sistema de precatório diferenciado ou os pagamentos através de RPV, ou seja, requisição de pequeno valor.

Assim sendo, a dívida de valor igual ou inferior a doze mil reais, decorra a condenação de julgamento de Juizado Especial Federal ou de Juízos outros, uma vez transitada em julgado a decisão, terá o seu pagamento, no máximo, em sessenta dias, inexistindo, no seu rigorismo e anacronismo, para tanto, o tradicional procedimento do já desgastado precatório.

Encontra-se a comunidade, em particular a jurídica, na justa expectativa de que outras mudanças se introduzam em tal instituto, pela reforma do Judiciário, projeto de Emenda Constitucional que tramita perante o Congresso, visando simplificá-lo e agilizá-lo.

Importante exaltar tais avanços, silenciosamente introduzidos em nossa legislação, os quais, efetivamente, têm amplo alcance social, o que dignifica o seu legislador, que soube cumprir, aí, seu relevante mister para com a sociedade. Parabéns.

Arnaldo Esteves Lima é presidente do TRF 2ª Região